



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086196-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ELAINE APARECIDA PATANE MATINS FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2086196-65.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Elaine Aparecida Patane Matins Fontes

MM. Juíza de Direito: Paula Regina Schempf Cattan

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara Cível

Voto nº 5684

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EX-EMPREGADO. VALOR DO PRÊMIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate quanto à suposta distinção entre os valores da contraprestação mensal da avença para ativos e inativos, bem como o alegado valor abusivo alcançado pelas mensalidades do prêmio da Autora após seu desligamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovação dos requisitos para concessão e manutenção da tutela de urgência. Debate a respeito do art. 31 da Lei nº 9.656/98: Inteligência do Tema 1.034 do C. STJ, item 'b'. 5. Existência de fundadas dúvidas quanto aos valores das mensalidades do contrato avençado, sobretudo no que diz respeito à inadmissível diferenciação entre ativos e inativos, nos termos do Tema 1.034 do C. STJ. 6. Índicos de abusividade constatados. 7. Necessidade de prosseguimento da regular instrução probatória para determinação exauriente a respeito da questão, sendo de rigor a manutenção da tutela de urgência, ante a necessidade de resguardar a saúde física e mental da Autora pelo risco de cancelamento indireto da avença por inadimplemento. 8. Manutenção da tutela de urgência que corre sob o risco da Requerente em caso de eventuais prejuízos ocasionados e da improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A partir dos entendimentos firmados no Tema 1.034 do C. STJ, de rigor que os funcionários ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços, com igualdade no modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Elaine Aparecida Patene Martins Fontes, ora Agravada, contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 87/89 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora nos seguintes termos: *“Assim, demonstrada aparente abusividade na cobrança, e sendo plenamente reversível a medida, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida, a fim de que sejam emitidos para autora boletos com o mesmo valor cobrado da ex-empregadora, que consta dos autos ser R\$916,44, no prazo de 5 dias, ficando desde já proibido o cancelamento do plano por inadimplência, bem como a inclusão de juros e multa enquanto não forem retificados”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz a regularidade na prestação de seus serviços. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, pretende compelir a Ré na manutenção, por prazo indeterminado, do plano de saúde anteriormente contratado por sua ex-empregadora, nas mesmas condições e valores, por atender aos requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, tendo em vista a onerosidade do novo contrato. Aduziu que, enquanto era empregada da GR Serviços e Alimentação LTDA, sempre contribuiu para o plano privado da Ré, o que fez por mais de 10 anos (com apenas uma interrupção).

Apontou que, ao se aposentar e optar pela continuidade definitiva no plano, recebeu a notícia de que este somente ficaria vigente até 06/04/2028, e que o valor do prêmio cobrado seria mais que o dobro do valor total cobrado anteriormente, sem qualquer outra explicação ou justificativa. Carreou aos autos documento (e-fls. 41 dos autos principais) no qual demonstra o pagamento do valor de R\$ 916,44, passando este a R\$ 2.524,99 a ser pago diretamente por ela (e-fls. 46 dos autos principais).

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nos autos.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Sabidamente, nos termos do art. 31, da Lei



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 9.656/98, “Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”.

Por sua vez, conforme estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Tema 1.034:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do artigo 31 da Lei 9.656/1998, não tem direito adquirido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências”.

Destarte, a partir dos entendimentos que se exaurem do referido enunciado, é de rigor que os funcionários ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços, **com igualdade no modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.**

Com efeito, em um exame preliminar, há aparente distinção de preço na cobrança da mensalidade dos funcionários ativos e inativos da mesma estipulante, pois, conforme noticiado pelo Juízo Singular, “Ocorre que a autora juntou demonstrativo de pagamento de assistência médica da ex-empregadora, referente ao valor que a ser pago nesta competência à ré, que difere em muito do valor cobrado, sendo R\$916,44 o valor total para ex-empregadora, conforme fls. 41, e R\$ 2.524,99 previsto para pagamento direto pela autora, o que se verifica a fls. 46” (e-fls. 87/88 dos autos principais).

Nestes termos, confrontados os argumentos das partes, sublima-se o direito da Autora, a qual é hipossuficiente na relação, cabendo à Ré, durante a regular instrução probatória, demonstrar eventual



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de planos distintos para ativos e inativos, bem como que cumpriu o quanto disposto no art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Ademais, inexistem prejuízos à Agravante, tendo em vista que continuará a receber regularmente as mensalidades do plano.

Respeitadas suas particularidades, destaque-se o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Manutenção de ex-empregada em contrato coletivo, nos mesmos moldes dos funcionários ativos. Possibilidade. Questão pacificada pelo C. STJ - Tema 1.034. Regime de recurso repetitivo. Indícios da existência de plano distintos para ativos e inativos. Direito à saúde que deve ser sublimado. Ré que continuará a receber o valor das mensalidades. Down grade de categoria mantido. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087028-35.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, em 03/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão de primeira instância que reconsiderou decisão anterior e concedeu a tutela de urgência para a requerida passar a calcular e cobrar a mensalidade dos autores pelo critério do custo médio. Pleito de reforma. Descabimento. Aparente distinção de preço na cobrança da mensalidade dos funcionários ativos e inativos da mesma estipulante. Necessidade de instalação do contraditório e produção de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas. Tema 1.034, do STJ. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC, a impor, por ora, a manutenção da tutela provisória de urgência concedida aos autores agravados. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135891-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, em 17/08/2023).

Nestes termos, destaque-se a necessidade de prosseguimento da regular instrução probatória para determinação exauriente a respeito da questão, sendo de rigor a manutenção da tutela de urgência, ante a necessidade de resguardar a saúde física e mental da Autora pelo risco de cancelamento indireto da avença por inadimplemento.

Finalmente, consigne-se que a manutenção da tutela de urgência corre sob o risco da Requerente em caso de eventuais prejuízos ocasionados e da improcedência da ação.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora